



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CNPJ: 34.593.541/0001-92

PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 9/2021-00016

**Assunto: Direito Administrativo.
Cancelamento de Procedimento
Licitação. Possibilidade.**

I - DOS FATOS:

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Uruará, encaminhou a este Setor Jurídico, pedido de parecer objetivando o cancelamento do procedimento licitatório PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 9/2021-00016, cujo objeto “Registro de Preços para seleção de proposta mais vantajosa para futura e eventual aquisição de material de expediente para atender a demanda do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB e Fundo Municipal de Educação.”

A justificativa consiste no fato de que o certame foi fracassado, onde passamos a discorrer abaixo:

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

No tocante à legislação que regula o tema em questão, o artigo 40, inciso I, a Lei nº 8.666/93, exige clareza do edital no que tange à descrição do objeto do certame.

Por mais que se tente adequar o atual termo de referência à realidade encontrada, é temerário prosseguir com o processo licitatório.

O art. 49 da Lei 8.666/93 estabelece:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CNPJ: 34.593.541/0001-92

Portanto, cabe à administração o controle de seus atos, por força do princípio da autotutela administrativa. Princípio este que foi prestigiado pela Súmula 473 do STF:

“A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.”

III - CONCLUSÃO:

Posto isto, considerando a ocorrência de fato superveniente à realização do termo de referência, que altera significativamente o objeto da licitação, e ainda, considerando os princípios norteadores da administração pública, recomendo o cancelamento do Processo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 9/2021-00016, pelos fundamentos de fato e de direito elencados.

É o Parecer.
Salvo Melhor Juízo.

Uruará, 04 de maio de 2021.

RAIMUNDO ROBSON FERREIRA
OAB/PA 13.478
Assessoria Jurídica